



Câmara de Vereadores de Joinville



Lei Ordinária nº 3725/1998 de 02/07/1998

Ementa

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, e revoga a Lei nº 2.627, de 17 de janeiro de 1992.

Texto

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, cultura, lazer, profissionalização e outras, que assegurem o desenvolvimento físico, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condição de liberdade, dignidade e a convivência familiar e comunitária, nos termos da lei nº 8.069/90;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para as famílias que necessitarem, através de serviços existentes ou a serem implantados no Município;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abusos e opressão;

IV - serviço de identificação, cadastramento e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social, especialmente por entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O Município destinará, na medida de suas disponibilidades, recursos e espaços públicos para o desenvolvimento de programas educacionais, culturais, esportivos e de lazer voltados à infância e a adolescência.

Art. 3º. São órgãos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. O Município poderá criar programas e serviços a que aludem os incisos do art. 2º, estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, ou manter convênios com entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, mediante prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os programas sócio-educativos destinar-se-ão ao cumprimento das medidas:

- a) de orientação e apoio sócio-familiar;
- b) de apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) de colocação familiar;
- d) de abrigo;
- e) de liberdade assistida;
- f) de prestação de serviços à comunidade;
- g) de semi-liberdade; e
- h) de internação.

§ 2º. Os serviços especiais destinam-se a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, crueldade e opressão;
- b) identificação, cadastramento e localização dos pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social, especialmente por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 5º. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelece o art. 14 desta lei, expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços existentes ou a serem implantados.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 6º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da Política Municipal de Atendimento, garantida a participação popular por meio de organizações representativas, nos termos do art. 88, inciso

II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 18 (dezoito) membros titulares e igual número de suplentes, os quais representam instituições governamentais e não-governamentais, sendo:

I - nove (9) membros efetivos, com igual número de suplentes, representando o Executivo Municipal, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) três (3) representantes da Secretaria do Bem-Estar Social do Município;
- b) um (1) representante da Secretaria da Saúde do Município;
- c) um (1) representante da Secretaria da Educação do Município;
- d) um (1) representante das Fundações Municipais que atuam com crianças e adolescentes;
- e) um (1) representante do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano do Município de Joinville;
- f) um (1) representante da Secretaria de Habitação do Município;
- g) um (1) representante da Procuradoria-Geral do Município;

II - nove (9) membros efetivos, com igual número de suplentes, escolhidos bianualmente em fórum próprio, convocado pelo Secretário do Bem-Estar Social, representando entidades não governamentais, legalmente constituídas, sediadas no Município, sendo:

- a) um (1) representante das entidades de atendimento à criança e ao adolescente, dentre as filiadas à Associação Joinvilense de Obras Sociais (AJOS);
- b) um (1) representante de entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- c) um (1) representante das Associações de Pais e Professores (APPs);
- d) um (1) representante das Associações de Moradores;
- e) um (1) representante das entidades religiosas;
- f) um (1) representante da indústria, do comércio e prestadores de serviço;
- g) um (1) representante dos clubes de serviços;
- h) um (1) representante das associações de profissionais liberais;
- i) um (1) representante dos sindicatos laborais.

§ 1º. Os membros representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito, dentre servidores com poderes de decisão nas unidades respectivas.

§ 2º. Os membros representantes da sociedade civil serão escolhidos livremente em

sessão plenária, através do voto direto dos representantes das entidades previamente cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma disposta no seu Regimento Interno.

§ 3º. As sessões plenárias serão instaladas em primeira convocação com 50% (cinquenta por cento) dos inscritos, e em segunda convocação, após trinta minutos, com qualquer número de participantes.

Art. 8º. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e seus respectivos suplentes, exercerão um mandato de dois (2) anos, facultada uma recondução ou reeleição, podendo ainda ser substituídos, em caso de vacância, por uma nova indicação do órgão representado.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal, em sessão solene, instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dará posse aos seus membros.

§ 2º. A função de membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

SEÇÃO I Da Diretoria

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será dirigido por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos por seus pares, na primeira reunião após a instalação do Conselho.

Parágrafo único. A primeira sessão do Conselho será presidida pelo membro mais idoso, o qual dará posse à diretoria eleita.

Art. 10. O Regimento Interno disciplinará a organização interna e as atribuições do Presidente e dos demais membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II Da Substituição

Art. 11. A substituição de membro titular ou suplente, quando requerida pelo órgão público representado ou organização representativa da sociedade civil, deverá ser solicitada por escrito, com apresentação de justificativa.

Art. 12. A substituição de membro titular ou suplente, quando requerida pelo Conselho, deverá ser solicitada por escrito ao órgão público representado, ou à organização da sociedade civil, com apresentação de justificativa.

Art. 13. Os membros suplentes, quando presentes às reuniões, terão assegurado o direito à palavra, mesmo na presença dos titulares.

SEÇÃO III

Da Competência do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 14. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução, assim como a captação e aplicação de recursos;

II - formular e encaminhar as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;

III - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que vivam;

IV - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação dos programas e serviços a que se referem os parágrafos do art. 4º, desta lei, bem como a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento ou a subscrição de convênios;

V - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

VI - solicitar as indicações de representantes e dar posse aos seus membros;

VII - definir, em cada exercício financeiro, as políticas de captação de recursos e de administração e aplicação das verbas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - propor a elaboração de leis que beneficiem as crianças e os adolescentes;

IX - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para promoções culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e o adolescente;

X - estabelecer critérios e proceder a inscrição e registro de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos artigos 90 e 91, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XI - fixar critérios de utilização dos recursos, através de planos de aplicação, destinando, necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de crianças e adolescentes;

XII - opinar sobre a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares de Joinville, que deve se ajustar à política de remuneração de pessoal da Prefeitura Municipal de Joinville;

XIII - manifestar-se e opinar quando da implantação de equipamentos sociais e iniciativas e proposições relacionadas à criança e ao adolescente do Município;

XIV - opinar sobre as parcelas do orçamento municipal destinadas à assistência social, saúde e educação, bem como sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada.

XV - implantar grupos e/ou comissões de trabalho incumbidos de oferecer subsídios ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVI - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente.

Art. 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma Secretaria Executiva destinada ao suporte administrativo e financeiro ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pela Prefeitura Municipal de Joinville.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como unidade contábil captadora e aplicadora dos recursos a serem utilizados na Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser gerido pela Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, através de seu titular.

Art. 17. Compete ao Gestor do Fundo:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município, destinados ao Fundo, ou a ele transferidos pelo Estado e pela União;

II - registrar os recursos captados através de convênios ou doações;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18. Constituem recursos financeiros do Fundo:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal;

II - contribuições, subvenções e auxílios de órgãos da administração direta e indireta, federal, estadual e municipal;

III - receitas oriundas de convênios, acordos e contratos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas;

IV - doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos;

V - produto da alienação de material ou equipamento inservível;

VI - remuneração oriunda de aplicação financeira;

VII - recolhimento de multas decorrentes de penalidades às violações dos direitos da criança e do adolescente, previstas nos artigos 245 a 258, da Lei nº 8.069/90;

VIII - outras receitas.

Art. 19. O programa de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será submetido à apreciação do Conselho de que trata o art. 6º desta lei, devendo ser aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 20. O Poder Executivo aprovará o regulamento do Fundo criado por esta lei e baixará os atos complementares necessários.

CAPÍTULO IV

Dos Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da criação e Natureza do Conselho Tutelar

Art. 21. Ficam criados dois (2) Conselhos Tutelares, órgãos permanentes, autônomos e não jurisdicionais, encarregados de zelar, em nome da comunidade local, pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, na forma dos artigos 131 e 136, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente propor ao Poder Executivo do Município a criação de outros Conselhos Tutelares.

§ 2º. As decisões dos Conselhos Tutelares, em matéria técnica de sua competência, serão tomadas e aplicadas por seus membros, não devendo ocorrer interferência externa.

§ 3º. As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderá ser modificadas por eles próprios ou pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse, na forma do art. 137, da Lei nº 8.069/90.

Art. 22. Cada Conselho Tutelar será composto de cinco (5) membros, com mandato de três (3) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único. Serão considerados suplentes do Conselho Tutelar os candidatos não eleitos, segundo a ordem de votação.

Seção II Das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 23. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes, nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando medidas previstas no art. 101, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento reiterado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos, prevista no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Seção III

Do Processo Eleitoral para Escolha dos Conselheiros Tutelares

Art. 24. Os procedimentos para a escolha dos Conselheiros Tutelares serão realizados sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização da Promotoria da Justiça, da Infância e da Juventude da Comarca de Joinville.

Parágrafo único. A participação de organizações governamentais e não-governamentais será definida pelas normas que disciplinarão o processo eleitoral.

Art. 25. O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares dar-se-á pelo voto facultativo, direto e secreto de representantes maiores de dezoito anos das organizações governamentais e não-governamentais, em colégio eleitoral especialmente convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 26. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nomeará, dentre os seus membros, uma Comissão Eleitoral formada por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

Parágrafo único. A comissão eleitoral de que trata o "caput" deste artigo terá a função de coordenação do processo, devendo examinar a documentação de inscrição dos candidatos e deliberar sobre as questões que envolvam o processo eleitoral do Conselho Tutelar.

Art. 27. O colégio eleitoral será composto:

I - dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Joinville;

II - dos representantes das entidades de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, previamente cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do pleito.

Art. 28. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente determinará, por resolução, o processo de seleção dos candidatos, a forma e prazos para as impugnações, os atos preparatórios, a eleição propriamente dita, a apuração dos votos, a proclamação dos eleitos, sua diplomação e posse.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará editais na portaria do prédio da Prefeitura Municipal, da Secretaria do Bem-Estar Social e em jornal de circulação no Município, contendo entre outras informações, os prazos para a inscrição das candidaturas, impugnações, data do pleito e local de votação.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará ao Promotor de Justiça da Infância e Juventude da Comarca, o início do processo da escolha encaminhando cópia do edital.

Seção IV Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 29. Cada eleitor poderá votar em até três (3) candidatos.

Art. 30. Somente poderão concorrer ao pleito de escolha para os Conselhos Tutelares os candidatos que apresentarem os seguintes requisitos:

I - ser detentor de reconhecida idoneidade moral;

II - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir e ser inscrito como eleitor no Município;

IV - possuir reconhecida experiência de, no mínimo, dois (2) anos no trato com crianças e adolescente;

V - possuir diploma de curso universitário na área de Ciências Humanas ou Sociais;

VI - ser aprovado em avaliação psicotécnica, de caráter objetivo, realizada por instituição universitária ou clínica de notória especialização, previamente selecionada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 31. Os candidatos deverão encaminhar requerimento de suas candidaturas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com documentos comprobatórios dos requisitos estabelecidos nesta lei, até 30 (trinta) dias após a publicação do edital de convocação.

Parágrafo único. Ocorrendo impugnação, deverá o candidato ser intimado para apresentar defesa, no prazo de três (3) dias, competindo à Comissão Eleitoral, prevista no

art. 26, em igual prazo, analisar e proferir decisão a respeito.

Art. 32. Vencido o prazo para o registro das candidaturas e uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na Imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos e fixando o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação, para a impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafo único. São irrecorríveis as decisões concernentes às impugnações de registro de candidatura.

Seção V Dos Impedimentos e Vedações

Art. 33. São impedidos de integrar o mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados e cunhadas, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 34. É vedado aos Conselhos Tutelares:

a) cobrar e receber honorários das pessoas, a qualquer título, pelo exercício das funções previstas nesta lei;

b) divulgar, por qualquer meio de comunicação, nome de criança ou adolescente a que se atribua autoria de ato infracional, bem como qualquer ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial, relativo a tal ato, na forma dos artigos 143 e 247, da Lei Federal nº 8.069/90;

c) desviar-se de sua função pública, para fazer proselitismo político;

d) afastar-se dos mandamentos impostos aos agentes públicos, devendo exigir o cumprimento dos direitos e garantias fundamentais explicitados na Constituição Federal e zelar pelo cumprimento do princípio da moralidade, além de atuar com urbanidade, respeito ao semelhante, prudência, bom-senso e ponderação.

Seção VI Da Proclamação, Nomeação e Posse

Art. 35. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação, na Imprensa local, dos nomes dos candidatos e do número de votos recebidos.

§ 1º. Os cinco (5) mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela

ordem de votação, como suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º. Os membros eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no dia seguinte ao do término do mandato de seus antecessores.

Seção VII Da Vacância e Substituição

Art. 36. Os cargos vagos serão preenchidos por suplentes, segundo a ordem decorrente do número de votos obtidos.

Seção VIII Do Funcionamento dos Conselhos Tutelares

Art. 37. Compete aos Conselhos Tutelares exercer as atribuições estabelecidas pela Legislação Federal, Lei nº 8.069/90.

Art. 38. O presidente de cada Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão de trabalho.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá o cargo, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 39. São competência dos Presidentes dos Conselhos Tutelares, entre outras:

I - representar o Conselho Tutelar nas suas relações com o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Secretário Municipal de Bem-Estar Social e demais órgãos ou autoridades.

II - responsabilizar-se pelo funcionamento da Secretaria do Conselho;

III - respeitar e fazer respeitar os direitos e deveres dos servidores do Município colocados à disposição do Conselho, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joinville e dos princípios gerais do Direito Administrativo;

IV - zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas nos artigos 33 e 34.

Art. 40. As sessões do Conselho Tutelar serão instaladas com a presença de, no mínimo, três (3) Conselheiros.

Art. 41. As decisões serão tomadas por maioria dos votos, cabendo ao Presidente o voto

de desempate.

Art. 42. O Conselheiro atenderá ao público em horário especial, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso, consignando em ata apenas o essencial.

Art. 43. Os Conselhos Tutelares funcionarão no mesmo horário de funcionamento da Secretaria do Bem-Estar Social.

Parágrafo único. A atuação do Conselho Tutelar será permanente, contínua e ininterrupta, mantendo plantão para atender casos urgentes, em qualquer dia e horário, na forma das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de seu Regimento Interno.

Art. 44. Os Conselhos Tutelares serão atendidos por serviço de Secretaria, destinado ao suporte necessário ao funcionamento de ambos os Conselhos, utilizando-se de instalações cedidas e servidores postos à disposição pela Prefeitura Municipal de Joinville.

Seção IX Da Vinculação, Remuneração e Perda do Mandato

Art. 45. Os membros dos Conselhos Tutelares, no exercício de seus mandatos, ocuparão cargos equivalentes aos de provimento em comissão.

Parágrafo único. Sendo eleito como Conselheiro um servidor público municipal, será ele colocado à disposição do Conselho Tutelar, devendo optar pela remuneração que mais lhe convier.

Art. 46. Perderá o mandato o Conselheiro que fôr condenado por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou por improbidade administrativa.

Art. 47. Poderá ainda ser cassado o mandato de Conselheiro Tutelar em caso de grave desídia no cumprimento dos deveres de seu cargo, de afronta aos princípios desta lei, ou de conduta imoral ou indecorosa, apurando-se o fato através de inquérito administrativo e disciplinar, instaurado pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantida ampla defesa.

Parágrafo único. Concluído o inquérito administrativo, a decisão será tomada por votação da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, dando-se ciência ao Ministério Público, em caso de cassação.

Art. 48. Em qualquer das hipóteses dos artigos anterior, bem como nos casos de morte ou renúncia, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá declarar vago o cargo e convocar o respectivo suplente.

Art. 49. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público

relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 50. O Conselho Tutelar terá seu Regimento Interno elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 51. Ficam garantidos os vencimentos dos atuais conselheiros tutelares, até o término de seus respectivos mandatos.

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais bienalmente, no mês de julho, após a vigência desta lei, deverão indicar e escolher seus representantes, na forma do art. 7º, incisos I e II desta lei.

Art. 53. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regido por esta lei e pelo Regimento Interno, que deverá ser elaborado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 54. O processo de escolha dos representantes de organizações não-governamentais no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a composição definitiva do mesmo, incluídos os indicados por instituições governamentais, será objeto de publicação na Imprensa local.

Art. 55. As despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 56. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.627, de 17 de janeiro de 1992.